

CERCEAMENTO DE ACUSAÇÃO: NOTAS SOBRE A FORMAÇÃO E SUPERAÇÃO DA CULTURA ANTIACUSATÓRIA

ACCUSATION CURTAILMENT: MEMOS ABOUT THE DEVELOPMENT AND OVERCOMING OF THE ANTI-ACCUSATORY CULTURE

RESUMO: Há pouco mais de duas décadas, um setor minoritário da jurisprudência nacional vem invocando o que chamou de *cerceamento de acusação* como razão de decidir para reformar ou anular decisões que, de alguma forma, limitaram ou impediram a atuação do acusador. Contudo, a doutrina nacional não se debruçou sobre esse instituto, o que leva à inexistência de estudos que tenham se dedicado a esse fenômeno. Por isso, o presente texto tem, por objetivo, a investigação sobre as origens do *cerceamento de acusação*, assim como propor um conceito inicial e o caminho a ser trilhado para a superação da cultura antiacusatória.

PALAVRAS-CHAVE: acusador – Ministério Público – *cerceamento de acusação* – Constituição.

ABSTRACT: *For a little more than two decades, a national jurisprudence minority sector has been invoking what it has called the accusation curtailment as a reason to decide to reform or annul decisions that, in some way, have limited or hindered the accuser's proceeding. Nevertheless, the national doctrine has not reclined about this institute, which leads to an inexistence of studies that have been dedicated to this phenomenon. Therefore, the existing text has, as its objective, the investigation about the origins of the accusation curtailment, as come up with an initial concept and way to be followed to the overcoming of the anti-accusatory culture.*

KEYWORDS: *accuser – Public Prosecutor – Accusation Curtailment – Constitution.*

¹ Pós-Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2016). Doutor em Direito Processual Penal pela Universitat de Barcelona/Espanha (2005), cuja tese "Sistemas Procesales Penales" recebeu a nota máxima e voto de louvor - "cum laude" - por unanimidade. Especialista em Direito Processual Penal pela FMP (1998). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1990). Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Promotor de Justiça na Comarca de Porto Alegre/RS, onde atuou como Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público/RS. iD Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6608991532417610>. E-mail: mauro.fonsecaandrade@gmail.com.

* A data de submissão do presente artigo foi no dia 26/02/2022 e a aprovação ocorreu no dia 22/06/2022.

SUMÁRIO: Introdução. 1. A Formação de um Inconsciente Coletivo Antiacusatório. 2. O Acusador na Idade Antiga. 2.1 Bíblia Sagrada. 2.2 Direito Ateniense. 2.3. Direito Romano. 3. O Acusador nas Idades Média e Moderna. 4. O Acusador no Período Revolucionário e Pós-Revolucionário Francês. 5. O Acusador nos Séculos XX e XXI. 6. A Contracultura ao Cerceamento de Acusação. Conclusão. Referências.

SUMMARY: Introduction. 1. The development of the anti-accusatory collective unconscious. 2. The Middle Ages Accuser. 2.1 The Holy Bible. 2.2 Athenian Law. 2.3 Roman Law. 3. The Middle and Modern Ages Accuser. 4. The French Revolutionary and Post-Revolutionary Accuser. 5. The Accuser in the XX and XXI Centuries. The Counterculture to the Curtailment of Accusation. Conclusion. References.

INTRODUÇÃO

Não de hoje, a figura do acusador costuma gozar de má reputação junto às sociedades em que ele atua. Independentemente de ser público, popular, particular ou privado, a análise histórica desse sujeito processual tem mostrado que, século após século, a imagem do acusador vem sendo vinculada à prática de abusos, fraudes, calúnias e uma busca incessante pela condenação de inocentes.

Essa visão depreciativa do acusador motivou a formação de um verdadeiro *inconsciente coletivo* em relação a ele. Resultado disso é que, mesmo atualmente, tem-se encarado com muita naturalidade a concessão de tratamento privilegiado ao acusado.

Dois exemplos marcam bem esse tratamento privilegiado. A um, a admissão de um *enfraquecimento* processual do acusador, com a restrição a certas formas de atuação que ele poderia ter. A dois, o *fortalecimento* do sujeito passivo da persecução penal, com a concessão de certas *armas processuais* que somente por ele podem ser manejadas.

No meio jurisprudencial, o reconhecimento a esse fenômeno vem sendo denominado de *cerceamento de acusação*, em alusão à mesma restrição de atuação que afeta os interesses da defesa criminal. Embora aquele instituto já conte com o seu reconhecimento há anos em nosso país, a doutrina nacional ainda não se debruçou sobre ele, como mínimo, para apresentar um esboço de conceito que possa bem individualizá-lo.

A identificação da existência desse instituto e do vazio doutrinário que o atinge nos motivou a endereçar o presente texto ao apontamento de um conceito preliminar e da formação histórica dessa visão pejorativa em relação ao acusador. Na sequência, nossa abordagem será voltada à apresentação de um possível caminho que permitirá a superação da visão que o atinge.

Para tanto, a metodologia envolverá uma pesquisa qualitativa (quanto à abordagem), aplicada (quanto à natureza), explicativa (quanto o objeto) e documental (quanto ao procedimento).

1 A FORMAÇÃO DE UM INCONSCIENTE COLETIVO ANTIACUSATÓRIO

A superação de um problema exige, por certo, um primeiro e importantíssimo passo, que é o reconhecimento de sua existência. Se isso não ocorrer, esse problema só tende a se fortalecer e produzir ainda mais resultados negativos, além daqueles que motivaram a inconformidade de quem se depara com eles. A admissão de sua existência é, portanto, a pedra de toque que levará todo pesquisador ao seu conhecimento, e o seu conhecimento conduz a uma visão mais ampla e profunda do que se pretende superar.

O problema, cuja admissão nos motivou à apresentação do presente estudo, é o tratamento que vem sendo dispensado ao acusador em nível processual ou legal, por ser alvo de uma série de restrições em sua atuação. Não a troco de nada, esse tratamento motivou o surgimento de uma expressão (ou instituto) no âmbito jurisprudencial (RIO GRANDE DO SUL, 1999) que, até o momento, nenhuma atenção recebeu por parte da doutrina brasileira. Referimo-nos ao *cerceamento de acusação*.

Quando se fala em *cerceamento de acusação*, o comparativo óbvio e imediato que se faz é com o *cerceamento de defesa*. Bem por isso, é possível partirmos de uma definição, ainda que precária. O *cerceamento de acusação* seria, então, todo impedimento, discriminação ou dificuldade de atuação, imposto por lei ou por algum dos sujeitos processuais, direcionado à figura do acusador, a fim de que ele não consiga, adequadamente, defender seus interesses ao longo da persecução penal, infringindo os parâmetros principiológicos e éticos de caráter constitucional ou convencional.

A partir da identificação do problema, é preciso que questionemos qual o motivo que tem levado o legislador e certos operadores do Direito a endereçarem seus esforços para impedir ou dificultar a atuação do acusador, sobretudo, o acusador público.

A resposta é dada por um dos maiores membros do Ministério Público carioca de sua época: João Baptista Cordeiro Guerra, Promotor de Justiça (à época, *Promotor Público*) do Tribunal do Júri na Comarca do Rio de Janeiro, ao tempo em que ela ainda era a capital da República.

Em obra que se tornou clássica na literatura processual penal brasileira, João Baptista Cordeiro Guerra fez uma afirmação deveras dura e impactante para quem integra os quadros dessa instituição: “A primeira coisa que é preciso lembrar é que ninguém gosta do promotor público” (1998, p. 10). E arremata, dando o motivo desse sentimento negativo: “este trabalho de propaganda subliminar faz com que o promotor seja recebido, de início, pessimamente. Ninguém gosta do promotor público” (1998, p. 11).

Essa *propaganda subliminar* estaria presente, na sua visão, nos meios de comunicação, na literatura e no cinema, e o caminho para a correção desse erro seria conquistar as pessoas “para a causa da Justiça” (1998, p. 11).

Nosso autor tocou em dois pontos de fundamental importância para entendermos o instituto do cerceamento de acusação, sendo eles a existência de uma visão fortemente pejorativa contra o acusador e a sua própria propagação. No entanto, essa visão supera o que se entende por *preconceito*, definido por Voltaire como “uma opinião sem julgamento” (1959, p. 263). Para haver julgamento, o sujeito deve conhecer um determinado tema, daí a correção da língua espanhola, ao se referir ao que entendemos por preconceito como *prejuicio*, ou seja, julgamento antecipado (ESPAÑA, 2001, p. 1822). Mais que isso, o preconceito remete à formação individualizada de opiniões sem o devido embasamento para tanto, ao passo que, em relação àquele sentimento negativo para com o acusador, temos a convicção de que ele supera a noção de indivíduo, vindo a formar parte de um conceito generalizado, independentemente da cultura em que ele esteja inserido.

É por isso que, a partir da análise dos mais variados textos encontrados em diversas épocas e culturas, é possível afirmar que essa visão pejorativa do acusador vai além da noção de individualidade, e entra no que Carl Jung popularizou sob a denominação de *inconsciente coletivo*. Segundo ele, parte da psique é formada pelo inconsciente pessoal e pelo inconsciente coletivo. O primeiro diz respeito a conteúdos que já foram conscientes, mas foram esquecidos ou reprimidos. O segundo está ligada a conteúdos nunca experienciados e que, assim, foram transmitidos pela hereditariedade (JUNG, 2003, p. 53).

Este é o tamanho do problema a ser enfrentado e superado pela figura do acusador.

2 O ACUSADOR NA IDADE ANTIGA

Ao fazermos referência à Idade Antiga, poucas culturas dessa época deixaram tantos registros que, por meio de traduções, chegaram ao mundo ocidental até hoje. Por isso, dedicar-nos-emos à menção do acusador junto à Bíblia Sagrada, texto que, por ser de cunho religioso, produziu forte impacto na formação cultural de diversas sociedades ao longo de mais de dois milênios. Também serão abordados o direito ateniense e o direito romano, formadores que foram de inúmeras práticas e convicções laicas na cultura ocidental contemporânea.

a. Bíblia sagrada

Antes da indicação de passagens que corroboram nossa visão sobre a formação de um inconsciente coletivo que justifica a cultura do cerceamento de acusação, é importante deixar claro que a referência à Bíblia Sagrada não guarda predileção por qualquer religião. Ao ser encarada como um documento que retratou a forma de ver o mundo das pessoas ao tempo em que ela foi redigida, e a influência na formação do pensamento das sociedades posteriores àquela redação, ela se constitui em uma fonte de informação extraordinária, para se dizer o mínimo.

Feita essa observação, tanto no Velho como no Novo Testamento, o acusador aparece associado à figura de Satanás.

No Velho Testamento, essa referência se vê em duas oportunidades. A primeira, em Jó (1:6-12) (2012, p. 654) – embora não claramente –, onde Satanás aparece como acusador de Jó perante a Corte de laweh; a segunda, de modo a não deixar dúvidas, aparece em Zacarias (3:1) (2012, p.1140).

No Novo Testamento, a equivalência de Satanás à figura de um acusador é vista em Apocalipse (12:10) (2012, p. 1452) e Coríntios (11:14-15) (2012, p. 1367).

Enfim, esse importante texto histórico, que foi o primeiro a ser impresso mecanicamente no mundo (1450-1455) (DAVIES, 1996), é responsável, há mais de dois mil anos, pela disseminação da visão do acusador como ligado a práticas voltadas ao mal da humanidade.²

b. Direito ateniense

A literatura clássica não nos apresenta a existência de um acusador público no direito ateniense. Na verdade, a atividade acusatória era exercida por quem houvesse sido vítima de uma conduta ilegal (acusador particular e acusador privado) ou por qualquer pessoa do povo (acusador popular).³

Especificamente em relação a este último, o acusador popular ficou marcado, no direito ateniense, pela figura do *sicofanta*. A etimologia da palavra está ligada a *delator de figos*, e sua origem remonta à primeira tábua de Solon, autor da constituição que desencadeou o surgimento da democracia ateniense. Tal tábua proibia a exportação de certos produtos, dentre os quais se encontrava o figo (*sico*, em grego). Assim, aqueles que exportavam figo, contrariando a legislação, eram acusados pelos *sicofantas* (PLUTARCO, 1979, p. 124).

Com o tempo, os sicofantas acabaram por se desprender dessa atividade fiscalizatória, e passaram a atuar como acusadores profissionais dos mais variados fatos, não raras vezes, para prejudicar as pessoas no campo político ou econômico (MANFREDI, 2008, p. 162)

2 Essa visão do acusador, ainda nos dias de hoje, pode ser referendada pela obra de David Alsobrook (2002), intitulada *Como Calar o Acusador*, voltada a identificar como o Diabo ataca o povo de Deus, e como este mesmo povo deve proceder para enfrentar e se defender daqueles ataques. Na literatura brasileira, a equivalência de Satanás ao acusador aparece na obra *Auto da Compadecida*, de Ariano Suassuna, publicada originariamente em 1955 (1998).

3 Um dos melhores estudos sobre a figura do acusador popular pode ser encontrado na obra de Julio Pérez Gil (1998).

Foi aí que essa figura passou a ser associada a todo tipo de ilicitude processual⁴, defeitos de personalidade e de conduta. A tal ponto chegou sua má-fama que a menção pejorativa a ele se vê, inclusive, em textos romanos, tais como a obra *Contra os Retóricos*, de Sexto Empírico (2013, p. 23-25).

Especificamente junto à literatura ateniense, ninguém se dedicou mais à figura dos sicofantas que Aristófanes, o maior nome da comédia antiga. As suas peças não poupavam palavras para colocar aquele acusador como o responsável pela atividade mais vil de seu tempo.

Em *Os Arcanienses*, os sicofantas são associados a mentira, trapaça, injúrias, desgraça e maldade, sendo pessoas – até mesmo chamadas de malditas – que, propositalmente, inventam coisas contra as outras (2000, p. 69, 79, 88, 89, 90, 95, 96, 97 e 99). Na peça *A Assembleia de Mulheres*, esses acusadores também estão ligados a uma visão depreciativa, chegando a ser apontados como acusadores profissionais que colocam em perigo a democracia. A sua subsistência vinha do pagamento derivado da verba de sucumbência a ser paga por quem perdia o processo, daí decorrendo o ajuizamento indiscriminado de acusações, mesmo que sem muitas chances de êxito (2011, p. 30, 31, 35 e 39).

A abordagem em torno da figura dos sicofantas segue presente na peça *Os Cavaleiros*, em que Aristófanes os retrata como “cães de guarda” e alguém que procura prejudicar as pessoas (2000, p. 42 e 136). Já, em *Pluto (A Riqueza)*, o rechaço à figura dos sicofantas aparece em várias passagens (1999, p. 11, 16, 35 e 60-66), trazendo, inclusive, uma nova informação, que era a exigência de dinheiro, por parte deles, para que não acusassem as pessoas, o que se traduzia em uma clara chantagem para a compra do silêncio dos sicofantas (1999, p. 35).

Apesar de estas peças terem mencionado a figura dos sicofantas, nenhuma delas foi tão contundente quanto *As Vespas*, cujo nome é uma referência àqueles acusadores, por considerar que suas *picadas* molestavam a paz pública.⁵ Nela, Aristófanes destila toda sua ira contra eles, fazendo referência à má-fé dos acusadores,

4 Ninguém menos que Helio Tornaghi chega a apontar que, dentre os defeitos do sistema acusatório (originado no direito ateniense), estão a “facilidade da acusação falsa” e “deturpação da verdade” (1958, p. 175).

5 Estudo específico sobre essa peça foi apresentado por Arnaldo Moraes Godoy (2000).

que ajuizavam demandas para atingirem fins espúrios. Nessa peça, há referência às negociatas feitas pelos sicofantas para conseguirem seus resultados nos processos, além de apontar a atividade de acusador como algo menos nobre, que se destina a tirar dinheiro das pessoas. Eles são considerados vampiros, que perseguem os cidadãos inofensivos com “processos judiciais, acusações e chicanas”. Em contrapartida, quem exerce a defesa é apresentado como herói (2004, p. 20, 43, 57, 61, 108 e 165).

Além de Aristófanes, outros autores – embora não ligados às artes cênicas – também apresentaram sua visão em relação aos sicofantas.

A título de exemplo, encontramos Teofrasto, que apontou a dificuldade em se viver na cidade, por conta da atividade dos sicofantas (2000a, p. 106), chamando-os de *cachorros do povo*, por serem *vigilantes dos delinquentes* (2000b, p. 114). Por sua vez, Alcifrão faz menção indireta aos sicofantas, mas se referindo aos acusadores como sendo pessoas que obtêm recursos por via injusta, por provocarem os tribunais atenienses ou praticarem chantagem na Ágora, principal espaço político, social e comercial de Atenas (2000, p. 258). Por fim, Xenofonte se refere aos sicofantas como homens que ganhavam sua vida de forma inescrupulosa, que desistiam das ações que ajuizavam mediante pagamento a ser feito pelo acusado ou quando se tornavam réus para provarem o próprio veneno (2006, p. 91 e 92).

c. Direito romano

Não muito diferente era a visão do acusador no direito romano. Mesmo assim, é preciso fazer uma importante diferenciação entre duas figuras que, embora igualmente detestáveis à sua época, não podem ser vistas como exercendo a mesma atividade. Referimo-nos aos *delatores* e *acusadores*.

Os delatores aparecem, com mais força, no período imperial do direito romano, momento em que foram deixadas de lado certas formalidades para que o processo tivesse seu início, de modo a possibilitar que os governantes exercessem seu poder de maneira mais incisiva e efetiva. Eles não exerciam a função de acusar – própria dos acusadores –, mas de meros informantes, cuja atividade era marcada pela informalidade, contrariamente às exigências impostas para a validade da acusação (SANTALUCIA, 1998, p. 281).

Por outro lado, a figura dos acusadores era identificada como aquela que apresentava uma peça formal perante quem deveria julgar (denominada *nominis delatio*, *nominis deferre* ou, mais tardiamente, *accusatio*), e que deveria conter o nome da pessoa acusada, a infração penal por ela praticada e o pedido de condenação (CICERÓN, 2002, p. 170). A identificação das más condutas patrocinadas por eles chegou a tal nível, que foi necessária a criação de diversos institutos destinados à punição daqueles que assim agissem.

Dessa forma, o processo romano previa: a) a *calumnia*, destinada a punir o acusador que, ao ajuizar sua ação, já sabia da não veracidade dos fatos por ele imputados a outrem (CÍCERON, 2000, p. 257); b) a *tergiversatio*, voltada a punir o acusador que desistisse da acusação (JUSTINIANO, 1968); e c) a *praevaricatio*, que buscava coibir o acordo feito entre as partes, cujo objetivo era o acusador ajuizar sua ação para, de alguma forma, proteger o acusado, como, por exemplo, obter uma pena menor do que aquela que seria alcançada por outros acusadores mais impetuosos (JUSTINIANO, 1968).

Por essa soma de fatores, ao passo que os defensores romanos eram vistos como possuidores de grande prestígio (CÍCERON, 1985, p. 8), os acusadores eram retratados, para dizer o menos, como “cães que invadiram as salas dos tribunais” (SÊNECA, 2007, p. 51).

3 O ACUSADOR NAS IDADES MÉDIA E MODERNA

As Idades Média (476-1453) e Moderna (1453-1789) foram marcadas pela prevalência de um sistema de processo penal conhecido como *inquisitivo*, onde o protagonismo foi concedido à figura do sujeito encarregado da presidência e julgamento do processo, mais conhecido como *juiz inquisidor*. Em relação a esse sistema, pouco se fala sobre a possível presença de um acusador diferente do juiz, pois a doutrina, erroneamente, costuma difundir a afirmação de que, à época, somente o juiz era o responsável pela acusação.

Ao analisarmos os principais textos ligados ao sistema inquisitivo, é possível ver que a figura do acusador não foi afastada dele. Ao contrário, fez-se menção ao acusador

em todos eles, o que motivou a possibilidade de diferença, em pleno sistema inquisitivo, entre quem acusava e quem julgava.⁶

Embora não se possa negar que o protagonismo haja sido do juiz inquisidor, ainda assim, a figura do acusador não ficou imune à construção de uma imagem negativa em torno dele, fruto da má-fé com que alguns atuavam. Não por outro motivo, a literatura dessa época não poupava adjetivos para caracterizá-lo em sentido negativo (LLULL, 2006, p. 65), ou a necessidade de ele ser condenado às mesmas penas de prisão que havia pretendido para o acusado (VOLTAIRE, 2001, p. 55 e 92).

Por outro lado, voltando à figura do juiz inquisidor, foi a perda de sua imparcialidade – motivada por ele chamar para si a iniciativa em instaurar processos criminais ou religiosos, e por ele ser o responsável pela autorização da tortura – que o ligou à postura acusatória, embora não ajuizasse, propriamente, uma acusação formal. Exceção a isso foi o processo inquisitivo alemão, onde a *Constitutio Criminalis Carolina*, de 1532, previa a possibilidade de o juiz ajuizar uma acusação, atendo-se a uma fórmula preestabelecida (TOLOMEI, 1903, p. 882).

Foi exatamente esse protagonismo que fez com que a imagem do juiz inquisidor estivesse fortemente ligada à figura do acusador, influenciando na construção e consolidação de uma cultura antiacusatória, que deu margem ao fenômeno do *cerceamento de acusação*. É por isso que, com a correção de sempre, Roberto Lyra apontou que “Si, com a idade moderna, desapareceu o inquisidor, contemporaneamente a rejeição abrange o acusador” (1933, p. 17).

Bem comprovando esse sentimento, Pierre Bouchardon descreve sua impressão sobre Nicolas-François Bellart, então Procurador da República na França, vendo-o como um homem “de rosto pálido, de costumes austeros, com ares sombrios de grande inquisidor” (1937, p. 31).

⁶ Como regra, ele era um sujeito processual desvinculado do poder central ou religioso, embora seja possível encontrar, como é o caso da Inquisição Espanhola, a figura do *fiscal*, que, atualmente, nada mais é que o Ministério Público (ESPANHA, 1484; ESPANHA, 1561).

4 O ACUSADOR NO PERÍODO REVOLUCIONÁRIO E PÓS-REVOLUCIONÁRIO FRANCÊS

A Revolução Francesa foi motivada por vários fatores, dentre os quais se pode elencar aqueles de ordem política, social e religiosa. Ainda assim, uma boa parcela daquele evento histórico também teve, como fator desencadeante, o rechaço ao sistema inquisitivo, como se vê perfeitamente na obra dos autores iluministas – tais como, Montesquieu, Voltaire, Rousseau e Beccaria – que formaram o caldo de cultura que levou à erupção daquele acontecimento.

O que pouco se fala sobre a Revolução Francesa, no entanto, é o período em que todos os seus ideais foram deixados de lado, dando-se início a julgamentos apartados das regras processuais básicas defendidas até então, com a consequente aplicação da pena de morte às pessoas que resultavam condenadas. Por haver um simulacro de processo que levava à absolvição ou condenação à morte das pessoas acusadas (dois únicos resultados possíveis), é aí que entrou a figura de um acusador – no caso, um acusador público – cuja fama transcendeu ao seu tempo.

Conhecido como o *machado* da Revolução Francesa, Antoine-Quentin Fouquier de Tinville (1746-1795) foi nomeado acusador, por Danton e Robespierre em 10 de março de 1793, junto ao Tribunal Criminal Extraordinário. Em pouco mais de um ano e meio, ele ordenou a morte de mais de duas mil pessoas, dentre as quais se encontravam jovens, velhos e mulheres grávidas. Em razão do grande número de pessoas condenadas à morte, há quem dissesse que ele havia sugerido que a guilhotina fosse colocada na frente do Tribunal para evitar a perda de tempo na execução da pena (VIÉVILLE, s.d.).

A atuação de Antoine-Quentin Fouquier de Tinville fez com que seu nome transcendesse sua época⁷ e, mesmo séculos depois,⁸ ele ainda possui força suficiente para vincular a figura do acusador à imagem de alguém implacável e cruel.

Por fim, como o modelo processual proposto no período revolucionário não esteve imune a defeitos (CASTILHOS, 1897, p. 247), foi preciso repensar a lógica a ser aplicável à persecução penal. Foi aí que Napoleão Bonaparte, por meio do conselho de

7 Menção a ele aparece na obra de Honoré de Balzac (1977, p. 19).

8 Menção a ele também aparece nas lições de Roberto Lyra (1965, p. 288) e Henry Robert (2002, p. 15).

Estado por ele mesmo presidido, apresentou o *Code D'Instruction Criminelle*, que entraria em vigor somente em 1811 (FRANÇA, 1811).

Essa codificação ficou marcada por ser a primeira a conceder ao Ministério Público a legitimidade investigatória criminal (ainda que de forma restrita), a elevá-lo à condição de titular da ação penal pública, a eliminar a tortura como método de obtenção da verdade e, por consequência, a extinguir o sistema tarifado de provas. Além disso, ela foi adotada em vários outros países europeus, em substituição à legislação vinculada ao sistema inquisitivo.

Mesmo assim, a figura do acusador público seguiu marcada como sinônimo de prepotência e abuso de poder. Além das obras de caráter jurídico (VABRES, 1938, p. 142-143), a própria literatura francesa bem demonstra essa visão, por meio dos escritos de Honoré de Balzac (1977, p. 197) e Victor Hugo (2001, p. 24, 49 e 145).

5 O ACUSADOR NOS SÉCULOS XX E XXI

No início do século XX, Roberto Lyra bem apontou um forte motivo para o acusador ser tão mal visto não só no meio processual, senão também em grande parte da sociedade. Referiu-se ele ao fato de o acusador haver *herdado* o sentimento negativo que, outrora, era dirigido à figura do juiz inquisidor (1933, p. 17). Contudo, outros fatores somaram forças a uma visão negativa do acusador, e ajudaram na formação de *um caldo de cultura* que procuraria justificar todo e qualquer tratamento diferenciado a ser imposto a ele.

Um primeiro fator está ligado à construção da *vitimização do acusado*, que seria visto como alvo de uma atuação sempre antiética, imoral e ilegal por parte de quem lhe imputa, em nível processual, a prática de alguma infração penal (ALMEIDA, 1937, p. 134-135). Mais que isso, o acusador passou a ser visto como alguém “que ambiciona destruir o primado do estado constitucional de inocência” (SOUZA JÚNIOR, 2011, p. 41), em lugar de ser o sujeito processual a quem cabe, de regra, desincumbir-se do ônus da prova.⁹ Até por isso, e por não se curvar aos argumentos defensivos, o acusador – sobretudo, o

⁹ Em meio à literatura, um ótimo exemplo dessa verdadeira repugnância à figura do acusador, fruto da vitimização do acusado, pode ser encontrado na obra de Jakob Wassermann, intitulada *O Processo Maurizius*, de 1928 (1982, p. 67).

público – foi apontado como alguém “Sempre apaixonado, por vezes agressivo”, que desempenha “um papel de beligerante” (BOUCARDON, 1937, p. 113 e 116).

A partir da pavimentação dessa vitimização, o caminho ficou sedimentado para um segundo fator, que foi a redefinição do próprio processo penal.

Por certo que ele não seria somente *umas folhas de papel*, com base nas quais far-se-ia o julgamento da causa, tal como o descreveu Pedro Calderón de la Barca, em obra de 1636 (1995, p. 141). Muito mais que isso, o processo penal já foi apontado como uma *arte* (PIATIGORSKI, 2007, p. 35), um *substituto da guerra* (GOLDSCHMIDT, 1950, p. 77-93), um campo de batalha (BALZAC, 2013, p. 925), um *jogo* (CALAMANDREI, 1950, p. 23-51) e até um *suplício* (GARAPON, 1997, p. 225-226).

A partir da difusão da ideia de que o Estado seria o *vilão*, a imagem do acusado, ao natural, passou a ser difundida como se ele fosse “o herói da tragédia”, “o herói, soberbamente solitário” ou, simplesmente, “o herói” (GARAPON, 1997, p. 66, 104 e 187).

Tal concepção foi, por assim dizer, a pedra fundacional de uma linha doutrinária que passou a propalar a ideia de que o processo penal se destinaria, portanto, a agir como um “limitador da violência do Estado” (COUTINHO, 2008, p. 13; COUTINHO, 2009, p. 229), em razão de ele sempre haver sido “associado a um colete de forças simbólico que inibe o acusado” (GARAPON, 1997, p. 108). A partir dessa lógica, procurou-se generalizar a ideia de que “Toda a estrutura do processo foi voltada para o acusado” (ARGEMIRO & RISTOW, 2007, p. 143 e 146).^{10/11}

Na raiz desse segundo fator, não há como negar que está a concepção ideológica de seus máximos representantes. Sendo honesto com seus leitores, Antoine Garapon afirma que a ordem jurídica, cuja manutenção estaria a cargo dos *aparelhos repressivos do Estado* – dentre os quais estaria inserido todo o sistema de justiça (ALTHUSSER, 1987, p. 70) –, não seria mais que “uma opressão suplementar da classe dominante” (GARAPON, 1997, p. 230).

10 Em oposição a essa forma de entender o processo penal, encontramos a posição equilibrada de Rogério Lauria Tucci (2002, p. 46).

11 Bem representando essa linha ideológica, encontramos Salo de Carvalho, ao vincular o garantismo penal com proteção exclusiva aos direitos do investigado ou réu (2002, p. 21).

Quanto a esse ponto de vista, não é nossa intenção aprofundar, ao menos aqui, na discussão sobre questões ideológicas ou políticas. No entanto, o que se pode dizer, de momento, é que essa visão do processo penal e das autoridades públicas ligadas à persecução penal guarda profunda relação com a supremacia do indivíduo sobre o coletivo.

Isso tem nome, que, em última análise, é o que se convencionou chamar de *anarquismo*. No entanto, até mesmo Henry David Thoreau, apontado como o fundador do anarquismo, pregava a necessidade de punição para quem, na sua ótica, cometia atos nocivos à sociedade (2017, p. 9), posição que deixa exposta uma profunda contradição na base argumentativa utilizada para se partir da ideia de que o Estado é inimigo do cidadão.

A menos que se fale em retorno à vingança privada – o que esse autor não faz –, não há como prescindir de uma estrutura organizada, a partir da distribuição de funções, para que ocorra validamente a responsabilização daquelas pessoas que ferem certos valores de uma sociedade que pretende se manter organizada.¹²

O terceiro e último fator que, em nossa visão, contribui para a manutenção e fortalecimento de uma cultura voltada à depreciação da figura do acusador é a busca de redenção, por parte de um segmento da magistratura, pelas arbitrariedades e erros cometidos por ela no passado. Melhor explicando, é possível identificar um verdadeiro processo de catarse por setores do Poder Judiciário, que procuram se desapegar da imagem pejorativa construída por ele próprio, em razão dos erros e abusos cometidos durante a fase em que vigorou o sistema inquisitivo, para se colocarem, agora, como verdadeiros *juízes-defensores*.¹³

Em âmbito doutrinário, vários são os argumentos invocados para cancelar ou dar ares de tecnicidade a esse perfil de atuação judicial. Há quem sustente que o juiz

12 Isso nos faz remontar, enfim, a uma antiga – e tão esquecida lição de Platão, ao lembrar que “Se alguém julga que basta criar leis, não importando quais, para estabelecer solidamente uma constituição, sem que haja um homem com autoridade para velar pelo gênero de vida que se leva na cidade, de modo a fazer reinar a temperança e a energia entre escravos, bem como entre os homens livres, está enganado” (2002, p. 12-13).

13 A figura do *juiz defensor* apareceu, originariamente, pelas mãos de Niceto Alcalá-Zamora y Castillo, ao se referir aos magistrados da Justiça Trabalhista, indicados pelas classes profissionais dos empregadores e empregados (1992, p. 252). Em uma comparação com o direito brasileiro, eles seriam os juízes classistas, extintos pelos Constituição Federal de 1988. Posteriormente, essa expressão foi transportada para o direito processual penal, justamente para designar aqueles juízes que direcionam suas atenções para suprir as deficiências da atuação defensiva em nível processual (ANDRADE, 2013, p. 229-234).

deve atuar na “assistência do acusado” (PRADO, 1999, p. 130; LAGO, p. 456), como corolário dos princípios *favor rei* e *favor libertatis* (HAMILTON, 2000, p. 205) ou do *status libertatis* (GIACOMOLLI, 2008, p. 36-37). Entretanto, o que eles não dizem é que a doutrina – há várias décadas – já alertava para o fato de que, dentre as características do sistema inquisitivo, estava a obrigação de o juiz atuar como um defensor pró-réu (MARQUES, 1960, p. 23; MARQUES, 1997, p. 97; TORNAGHI, 1958, p. 9; RANGEL, 2005, p. 50).

Esse alerta, apesar de impactante, é corroborado pelos próprios documentos históricos que regulamentaram a Inquisição Católica, tal como bem demonstram os textos da inquisição portuguesa (BARBOSA, 2014) e inquisição espanhola (ESPANHA, 1484; ESPANHA, 1561).

6 A CONTRACULTURA AO CERCEAMENTO DE ACUSAÇÃO

Ao mesmo tempo em que João Baptista Cordeiro Guerra deu um choque de realidade nos membros do Ministério Público brasileiro – afirmando que “ninguém gosta do promotor público” (1998, p. 10) –, ele apontou a melhor estratégia para reverter esse sentimento negativo disseminado. Disse ele, então, que a solução seria conquistar os desafetos do Ministério Público “para a causa da justiça” (1998, p. 11), mas, infelizmente, não deixou claro como essa *conquista* deveria ser realizada.

Ao longo dos anos, o que se tem visto é um esforço enorme do Ministério Público e de parte de seus membros com atuação no meio acadêmico, ao se dirigirem à sociedade para explicar o que é essa instituição e o que ela faz. Sobretudo a partir de 1988, há diversos textos voltados a esclarecer que o Ministério Público é o representante da sociedade e da vítima no processo penal, mas, em contrapartida, são poucos os estudos que se ocupam em aperfeiçoar essa forma de atuação. Nas três últimas décadas, duas foram as proposições inovadoras voltadas a esse aperfeiçoamento, sendo elas a busca pelo reconhecimento da constitucionalidade da investigação criminal por ele presidida e o recente acordo de não persecução penal.

É por isso que, segundo pensamos, a contracultura ao cerceamento de acusação passa, obrigatoriamente, por uma mudança de visão na relação que há entre

o próprio Ministério Público e, ao menos, dois tipos de textos normativos, quais sejam, a Constituição Federal e as normativas convencionais protetivas dos direitos humanos.

No que diz respeito ao texto constitucional, é preciso recordar que todos os incisos do artigo 5º estão obrigatoriamente vinculados ao conteúdo de seu *caput*. Eles não trazem institutos apartados da orientação primordial estabelecida pelo *caput*, bastando lembrar que o conteúdo de todos esses incisos deve ser interpretado à luz das balizas que estabeleceram “a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

A partir dessa perspectiva, desloca-se o foco de atenção dos direitos e garantias como voltados somente à preservação dos interesses do sujeito passivo da persecução penal, e se insere a vítima e o próprio Ministério Público também como seus beneficiários. Exemplos disso são o direito ao contraditório, ao processo com prazo razoável e, até mesmo, à ampla de defesa, geradora que é, quando de sua violação, do instituto do *cerceamento de defesa*.

Quanto a esta, é importante que se diga que a interpretação em vigor no Brasil – no sentido de que, por ter o nome de *cerceamento de defesa*, ele somente se destina a proteger os interesses da pessoa investigada ou acusada –, muito se deve à falta de dedicação doutrinária para compreender seu conteúdo e extensão subjetiva junto ao direito comparado. E, quando mencionamos *extensão subjetiva*, referimo-nos a quem tal direito ou instituto tem como destinatário.

Invocando a realidade espanhola, lá encontramos o instituto da *indefensión*, presente no artigo 24.1 de seu texto constitucional, ao dizer que “Todas las personas tienen derecho a obtener la tutela efectiva de los jueces y tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos, sin que, en ningún caso, pueda producirse indefensión” (ESPANHA, 1978).¹⁴ Como se vê, não há qualquer limitação para que sua aplicabilidade somente atinja a quem figurar no polo passivo da persecução penal. Isso motivou a doutrina espanhola a sustentar que a impossibilidade de *indefensión* se aplica a todas as partes (PICÓ I JUNOY, 1997, p. 44) – inclusive, aos acusadores não públicos –

¹⁴ “Artigo 24.1. Todas as pessoas têm direito de obter a tutela efetiva dos juízes e tribunais no exercício de seus direitos e interesses legítimos, sem que, em nenhum caso, possa se produzir *cerceamento de defesa*”. (tradução nossa)

, de modo a poderem alegar e provar seus pontos de vista, em igualdade de condições com o acusado (MONTERO AROCA, 1997, p. 140-141).

A partir desse entendimento, lançadas estariam as bases não só para o reconhecimento do instituto *cerceamento de acusação*, senão também a busca por sua própria validação constitucional.

Já, no que diz respeito aos textos convencionais, um grande avanço ocorreu, por parte do Ministério Público, em relação à preocupação com a proteção aos direitos humanos. Isso se nota não só em razão dos fundamentos invocados em ações judiciais, senão também no seu próprio organograma administrativo, com a criação de Promotorias de Justiça de Direitos Humanos e de Centros de Apoio Operacionais dos Direitos Humanos. Ainda assim, é possível dizer que essa aproximação vem ocorrendo somente em sua atuação civil, pois, na área criminal, ainda há um enorme preconceito que vincula os direitos humanos à proteção exclusiva de quem figura como acusado ou investigado.

É bem verdade que essa vinculação equivocada, em muito, deve-se ao esforço hercúleo de setores da doutrina nacional, ao difundirem massivamente esse ponto de vista distorcido. Entretanto, também é verdade que, em lugar de se deixar influenciar por posições que contrariam seus interesses, cabe ao Ministério Público melhor se dedicar à real compreensão do significado, conteúdo e interpretação internacional dada a esse tema. Como a dedicação ao tema convencional começou faz pouco em nosso país, é aí que entra a necessidade de a doutrina brasileira voltar seus olhos para a jurisprudência internacional, em especial, às Cortes protetivas dos direitos humanos.

Três exemplos podem ser dados em relação aos resultados que essa quebra de paradigma pode trazer para a figura do acusador e ao Ministério Público, em específico.

O primeiro deles diz respeito à identificação da existência de *obrigações processuais penais positivas* por parte dos Estados que aderirem às convenções internacionais protetivas dos direitos humanos. Elas diriam respeito à “tarefa de proteção dos direitos humanos”, sendo que “essas obrigações abrangem também o dever de prevenir, investigar e sancionar (...) as violações aos direitos fundamentais albergados nas Convenções” (FISCHER & PEREIRA, 2019, p. 19). E, para os efeitos do

presente estudo, estas obrigações claramente atingiriam o Estado brasileiro, em razão de ele ser signatário da Convenção Americana dos Direitos Humanos.

O segundo exemplo pode ser encarado como uma derivação do primeiro, pois decorre da postura a ser adotada pelo acusador – sobretudo, o público –, quando de sua atuação ao longo de toda a persecução penal. Concretamente, ele está ligado à necessidade de o Ministério Público não mais se colocar somente como guardião da Constituição Federal (exercendo, assim, o controle permanente de constitucionalidade), mas também como sujeito encarregado de exercer o controle de convencionalidade sobre a legislação brasileira (MAZZUOLI, COSTA E SILVA & OLIVEIRA, 2020).

Esse acréscimo em suas atividades corriqueiras provocará não só a busca por uma melhor qualificação em sua atuação. Em realidade, o Ministério Público tornar-se-á verdadeiro artífice na proteção dos direitos humanos na esfera criminal, sob a invocação do respaldo aos interesses da vítima. Noutros termos, a preservação dos direitos humanos deixará de ser vistas como um empecilho ao exercício de suas funções, para ser sua mais importante aliada na preservação dos interesses da segurança pública. Estar-se-á, enfim, disseminando a lógica convencional de que a vítima também é alvo de proteção dos direitos humanos, demonstrando a incorreção dos discursos equivocados que pregam em sentido contrário.

O terceiro e último exemplo diz respeito à forma como certas decisões das Cortes internacionais protetivas dos direitos humanos podem ser interpretados pela doutrina. Particularmente, invocamos o Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos em 2017.

Neste caso, o Brasil recebeu várias imposições por parte daquela Corte, em razão de uma série de homicídios, torturas e estupros ocorridos em duas incursões da polícia junto à Favela Nova Brasília, localizada na cidade do Rio de Janeiro. Boa parte dessas condenações foram consequência da omissão do Estado brasileiro em investigar, adequadamente e em um prazo razoável, a autoria daqueles crimes.

Dentre as imposições, foi determinada ao Brasil a necessária revisão da legitimidade investigatória para apurar os crimes cometidos por agentes públicos no exercício de sua função. Especificamente, ao Brasil foi imposta a alteração de sua

legislação, a fim de que, em fatos com aquelas características, a legitimidade investigatória recaísse somente no Ministério Público ou Poder Judiciário, em razão de possuírem independência em relação aos Poderes Executivo e Legislativo.

A partir dessa condenação, uma mudança de foco passou a ser difundida em relação à investigação criminal do Ministério Público. Se, antes desse julgado, sua legitimidade investigatória chegou a ser vinculada ao sistema inquisitivo,¹⁵ foi a partir dele que a aproximação do Ministério Público aos direitos humanos, no âmbito penal, tornou-se mais palpável. Para que se tenha uma ideia desse impacto, a sua investigação criminal vem sendo apontada como “instrumento protetivo dos direitos humanos” (ANDRADE & BRANDALISE, 2019, p. 500), o que representa um giro radical na forma de se encarar a atuação do Ministério Público na esfera criminal.

Como dito, estes são apenas três exemplos de como o acusador – em especial, o acusador público – pode começar a reverter uma imagem tão ligada a ele nos dias de hoje, mas que vem sendo introjetada, em diversas culturas, ao longo de mais de dois mil anos.

Por certo que o caminho é longo, como foi longo o caminho para a sua demonização no processo penal. Mesmo assim, passos já começam a ser dados para que esse preconceito seja superado.

CONCLUSÃO

A pesquisa apresentada procurou demonstrar que a figura do acusador, de longa data, vem sendo alvo de forte visão pejorativa quanto à atividade que cabe a ele desempenhar. Sem exagero, é possível dizer que houve a formação de um inconsciente coletivo que compreende a atividade acusadora como uma *capitis diminutio* em relação ao profissional ou à pessoa que a exerce.

Essa visão vem permitindo que haja uma consequente discriminação em relação à figura do acusador, seja pelo seu *enfraquecimento* (com a admissão de restrições em sua atuação), seja pelo *fortalecimento* do sujeito passivo da persecução

15 Esse vínculo decorre da posição manifestada por vários autores brasileiros, tais como Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, ao afirmar que o agente do Ministério Público com atuação investigatória exerceria “o papel de inquisidor” (1994, p. 449).

penal (com a concessão de mais armas processuais somente a este). Independentemente do caminho eleito para o alcance dessa discriminação, a jurisprudência começou a tratar esse fenômeno pelo nome de *cerceamento de acusação*, em alusão aos efeitos do instituto conhecido como cerceamento de defesa.

Ante a ausência de dedicação doutrinária sobre esse novel instituto, propôs-se um conceito de *cerceamento de acusação*, de modo a permitir sua perfeita identificação e individualização no direito processual penal. De igual modo, propôs-se um caminho para que essa anticultura acusatória venha a ser superada.

Enfim, procurou-se mostrar os motivos que levaram à criação dessa anticultura acusatória, bem como o caminho para a superação dos obstáculos que, nos dias atuais, vêm aumentando significativamente para que o acusador possa bem desempenhar a atividade que a legislação o autoriza (como é o caso dos acusadores não públicos) ou o obriga (como é o caso do Ministério Público).

REFERÊNCIAS

- ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Estudios de Teoría General e Historia del Proceso** [1945-1972]. México: UNAM, 1992. t. 1.
- ALCIFRÓN. **Cartas**. Tradução de Elisa Ruiz García. Madrid: Gredos, 2000. v. 37.
- ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **A contrariedade na instrução criminal**. São Paulo: Saraiva, 1937.
- ALSOBROOK, David. **Como Calar o Acusador**. 2. ed. Tradução Eliseu Pereira, Irene Pereira. Curitiba: Atos, 2002.
- ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos do Estado**. 3. ed. Tradução Walter José Evangelista, Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Graal, 1987.
- ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas Processuais Penais e seus Princípios Reitores**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.
- ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Caso Favela Nova Brasília: A convencionalidade de uma imposição (in)constitucional. **Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik**, Alemanha, v. 10, p. 494-500, 2019. Disponível em: http://www.zis-online.com/dat/artikel/2019_10_1322.pdf. Acesso em: 12 fev. 2021.

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Caso Favela Nova Brasília e os reflexos na investigação penal: a revalorização do Ministério Público e da vítima. *In*: SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano; SANTOS, Leonardo Augusto de A. Cezar dos; BALLAN JÚNIOR, Octahydes; SILVA, Rodrigo Monteiro da. **Segurança pública. Os desafios da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 287-315.

ARGEMIRO, Rosângela Lopes; RISTOW, Rogério. Ampla defesa e Plenitude de defesa: dupla garantia constitucional. **Revista de Produção Científica do CEJURPS**, Itajaí, p. 143-151, 2007.

ARISTÓFANES. **La Asamblea de las Mujeres**. Tradução José Javier Viana. Madrid: Ediciones Clásicas, 2011.

ARISTÓFANES. Los Acarnienses. *In*: **Comedias**. Tradução de Luis Gil Fernández. Madrid: Gredos, 2000. v. 20, p. 31-121. (Coleção Los Clásicos de Grecia y Roma

ARISTÓFANES. **Os Cavaleiros**. Tradução Maria de Fátima de Souza e Silva. Brasília: UnB, 2000.

BALZAC, Honoré de. **Esplendores e Misérias das Cortesãs**. Tradução de Américo de Carvalho. Mira-Sintra – Mem Martins/Portugal: Europa-América, 1977. t. 2.

BALZAC, Honoré de. O Gabinete das Antiguidades. *In*: **A Comédia Humana**. Estudos de Costumes e Cenas da Vida Provinciana. 3. ed. Tradução Elza Lima Ribeiro, Gomes da Silveira, Lia Corrêa Dutra. São Paulo: Biblioteca Azul, 2013. v. 6, p. 805-972.

BARBOSA, Milton Gustavo Vasconcelos. Inquisição: a verdade por trás do mito fundados do processo penal moderno. **Arquivo Jurídico**, Teresina, v. 1, n. 7, p. 126-141, jul./dez. de 2014.

BÍBLIA SAGRADA. 51. ed. Tradução Ester Domingos Zamagna *et al.* Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BOUCHARDON, Pierre. **O Magistrado**. 2. ed. Tradução J. Pinto Loureiro. São Paulo: Saraiva, 1937.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 mar. de 2021.

CALAMANDREI, Piero. Il processo come un giuoco. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 5, n. 1, p. 23–51, 1950.

CALDERÓN DE LA BARCA, Pedro. **El Alcalde de Zalamea**. Barcelona: Editorial Ramon Sopena, 1995.

CARVALHO, Salo de. Teoria Agnóstica da Pena: O Modelo Garantista de Limitação do Poder Punitivo. *In*: CARVALHO, Salo de (org.). **Crítica à Execução Penal**. Doutrina, Jurisprudência e Projetos Legislativos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002. p. 3-44.

CASTILHOS, Julio Prates de. Exposição de Motivos. *In: Código de Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul*. Edição Oficial. Porto Alegre: Livraria Central, 1913. p. 201-253.

CICERÓN, Marco Tulio. **Discurso en Defensa de L. Cornelio Balbo**. Tradução Manuel A. Gámez González, Carmen Romero Barranco. Barcelona: Bosch, 1985.

CICERÓN, Marco Tulio. En Defensa de Aulo Cluencio. *In: Discursos*. Tradução Jesús Aspa Cereza. Madrid: Gredos, 2000. v. 48, t. III, p. 161-277. (Coleção Los Clásicos de Grecia y Roma.)

CICERÓN, Marco Tulio. **Sobre el Orador**. Tradução José Javier Iso. Madrid: Gredos, 2000. v. 300. (Coleção Los Clásicos de Grecia y Roma).

CORDEIRO GUERRA, João Baptista. **A Arte de Acusar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. A Contribuição da Constituição Democrática ao Processo Penal Inquisitório Brasileiro. *In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. Constituição e Processo: a contribuição do Processo ao Constitucionalismo Democrático Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 221-231.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. As reformas parciais do CPP e a gestão da prova: segue o princípio inquisitivo. **Boletim IBCCrim**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 188, jul. 2008, p. 11-13.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. A inconstitucionalidade de lei que atribua funções administrativas do inquérito policial ao Ministério Público. **Genesis – Revista de Direito Administrativo Aplicado**, Curitiba, n. 2, agosto, 1994, p. 445-453.

DAVIES, Martin. **The Gutenberg Bible**. London: British Library, 1996.

ESPAÑA. **Diccionario de la Lengua Española**. 22. ed. Madrid: Real Academia Española, 2001. t. II.

ESPAÑA. **Constitución Española, de 27 de dezembro de 1978**. Madri: Boletín Oficial del Estado, 1978. Disponível em: <https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2021.

ESPAÑA. **Copilación delas Instrucciones del Officio dela fancta Inquificion, fechas en Toledo, año de mil y quinientos y fefenta y un años**. Toledo: [s.n.], 1561.

ESPAÑA. Instrucciones fechas en Seuilla año de 1484 por el Prior de fancta Cruz. *In: Copilacion delas Instrucciones del Officio dela fancta Inquificion hechas por el muy Reuerendo feñor Thomas de Torquemada Prior del monafterio de fancta cruz de Segouia, primero Inquifidor general delos reynos y feñoríos de Epaña*. Sevilha: [s.n.], 1537.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **Obrigações Processuais Penais Positivas**. Segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

FRANÇA. Code Criminelle. *In*: **Codes de L'Empire Français**. Paris: A Paris, 1811.

GARAPON, Antoine. **Bem Julgar**. Ensaio Sobre o Rito Judiciário. Tradução Pedro Filipe Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

GIACOMOLLI, José Nereu. **Reformas (?) do Processo Penal**: considerações críticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GODOY, Arnaldo Moraes. Aristóфанes e As Vespas: o desencanto com o Direito na Literatura Ática. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 37 n. 146, abr./jun. 2000, p. 251-259. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/596>. Acesso em: 21 jun. 2022.

GOLDSCHMIDT, Werner. Guerra, duelo y proceso. **Revista de Estudios Políticos**, Madrid, n. 54, 1950, p. 77-93.

HAMILTON, Sérgio Demoro. A Ortodoxia do Sistema Acusatório no Processo Penal Brasileiro: uma falácia. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 12, 2000, p. 191-206. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-12-fase-2>. Acesso em: 21 jun. 2022.

JUNG, Carl Gustav. **Os Arquétipos e o Inconsciente Coletivo**. 3. ed. Tradução Dora Mariana R. Ferreira da Silva, Maria Luiza Appy. Petrópolis:Vozes, 2000.

JUSTINIANO. **El Digesto de Justiniano**. Pamplona: Aranzadi, 1968.

LAGO, Cristiano Álvares Valladades do. Sistemas Processuais Penais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 774, abr. 2000, p. 441-473.

LLULL, Ramon. **Livro das Bestas**. Tradução Ricardo Costa. São Paulo: Escala, 2006.

LYRA, Roberto. **O Ministério Público e o Jury**. Rio de Janeiro: Coelho Branco Filho, 1933.

LYRA, Roberto. Penitência de um Promotor Público. **Justitia**, São Paulo, v. L, a. XXVII, jul./set. 1965, p. 225-236. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/w1dx8x.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

MANFREDI, Valerio Massimo. **Akopolis**. A Grande Epopéia de Atenas. Tradução Mario Fondelli. Porto Alegre: L&PM, 2008.

MARQUES, José Frederico. Do Processo Penal Acusatório. *In*: **Estudos de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1960. p. 21-29

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Campinas: Bookseller, 1997. v. I.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; COSTA E FARIA, Marcelle Rodrigues da; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. Aferição e Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 87, jan./jun. 2020, p. 83-220. Disponível em: <https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/192>. Acesso em: 21 jun. 2022.

MONTERO AROCA, Juan. **Principios del Proceso Penal**. Una Explicación Basada en la Razón. Valencia: Tirant lo Blach, 1997.

PÉREZ GIL, Julio. **La Acusación Popular**. Granada: Comares, 1998.

PIATIGORSKI, Santiago. **Estrategias Procesales**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2007.

PICÓ I JUNOY, Joan. **Las Garantías Constitucionales del Proceso**. Barcelona: J.M.Bosch, 1997.

PLATÃO. **Cartas**. 4. ed. Lisboa: Estampa, 2002.

PLUTARCO. **Vidas Paralelas**. Barcelona: Orbis, 1979. v. I. p. 109-147.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**. A conformidade das leis processuais penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 20043**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça, [1977]. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 22 jun. 2022.

ROBERT, Henri. **O Advogado**. 2ª ed. Tradução Rosemary Costhek Abílio. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SANTALUCIA, Bernardo. **Diritto e Processo Penale nell'Antica Roma**. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1998.

SÊNECA. **A Brevidade da Vida**. Tradução Luiz Feracine. São Paulo: Escala, 2007.

DINUCCI, A. L. **Sexto empírico**. Contra os retóricos. Edição bilíngue. Tradução Rafael Huguenin, Rodrigo Pinto de Brito. São Paulo: Unesp, 2013.

SUASSUNA, Ariano. **Auto da Compadecida**. 34. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1998.

TEOFRASTO. **Caracteres**. Tradução Elisa Ruiz García. Madrid: Gredos, 2000. v. 37.

TEOFRASTO. **Caracteres**. Tradução Elisa Ruiz García. Madrid: Gredos, 2000, v. 37.

THOREAU, Henry David. **A Desobediência Civil**. Tradução Sérgio Karam. Porto Alegre: L&PM, 2017.

TOLOMEI, Giampaolo. Carolina (La). *In*: MANCINI, Pasquale Stanislau (org.). **Enciclopedia Giuridica Italiana**. Milano: Società Editrice Libreria, 1903. v. III, parte I, p. 804-835.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1980.

TORNAGHI, Hélio. Formas do Processo Penal. **Separata da Revista Verbum**, Rio de Janeiro, t. 16, n. 2-3, p. 173-196, jun./set. 1958.

TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do Direito Processual Penal (Estudo Sistemático)**. São Paulo: RT, 2002.

VABRES, H. Donnedieu de. **A Justiça Penal de Hoje**. Tradução Fernando de Miranda. Coimbra: Arménio Amado, 1938.

HUGO, Victor. **O Último Dia de um Condenado**. Tradução Joana Canêdo. São Paulo: Estação Liberdade, 2001.

VIÉVILLE, Lucien. Fourquier-Tinville e a Guilhotina. *In*: CLAISSE, Guy; COUBAND, Claude; VIÉVILLE, Lucien. **Os Malditos**. Átila: Flagelo de Deus. César e os Bórgia. Fourquier-Tinville e a Guilhotina. Tradução Mário Dias Correia. Lisboa: Amigos do Livro, 1971.

VOLTAIRE. **O Preço da Justiça**. Tradução Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

VOLTAIRE. Preconceitos. **Dicionário Filosófico**. 5. ed. Tradução Líbero Rangel de Tarso. São Paulo: Atena, 1959.

WASSERMANN, Jakob. **O Processo Maurizius**. Tradução Octavio de Faria; Adonias Filho. São Paulo: Victor Civita, 1982.

XENOFONTE. **Ditos e Feitos Memoráveis de Sócrates**. Tradução Edson Bini. Bauru, São Paulo: Edipro, 2006.